



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 345.646 - AL (2015/0318658-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : ERLAN FERNANDES LOPES (PRESO)

### EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. PACIENTE ENCARCERADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE FATO JUSTIFICADOR DA DELONGA. SÚMULA 52 DO STJ. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO, CONTUDO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

3. Evidenciada a coação advinda de excesso de prazo quando o processo encontra-se com a instrução encerrada há mais de um ano, encontrando-se o paciente recolhido há mais de dois anos, sem que tenha sido apontado fato posterior ao encerramento da instrução justificador da delonga.

4. Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassou os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita, mitigando-se o entendimento sedimentado na Súmula 52 desta Corte Superior.

5. Writ não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o magistrado prolate a respectiva sentença imediatamente e, caso não o faça, que substitua a prisão pelas cautelares do art. 319 do CPP.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 345.646 - AL (2015/0318658-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : ERLAN FERNANDES LOPES (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ERLAN FERNANDES LOPES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que denegou a ordem visada no Writ de n. 0801547-89.2015.8.02.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2003, além do artigo 288 do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o paciente estaria custodiado preventivamente desde 21-2-2014, portanto, há 1 (um) ano e 10 (dez) meses sem que, até a data da presente impetração, houvesse sido julgada a ação penal, apesar das alegações finais terem sido apresentadas em 17-3-2015, não tendo a defesa dado causa à delonga, imputável somente ao Estado, fato ensejador da mitigação da súmula 52 desta Corte Superior.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que seja relaxada a prisão do paciente, expedindo-se, em seu favor, alvará de soltura.

O pedido de liminar restou indeferido (e-STJ Fls. 123-124).

Solicitadas, as informações foram devidamente prestadas (e-STJ Fls. 132-134 e 137-165).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do Writ (e-STJ Fls. 172-183).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.646 - AL (2015/0318658-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio writ, mostra-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva e findou denunciado pela prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, arts. 14 e 16, ambos da Lei 10.826/03 e art. 288 do Código Penal, porque, juntamente com outros três corréus, teriam se associado em quadrilha para a prática de crimes, sendo que no dia 20-2-2014, ao se prepararem para dar início a um crime de roubo, foram interceptados pela polícia, oportunidade em que ocorreu troca de tiros, inclusive com a apreensão de fuzil em posse dos denunciados.

Colhe-se da inicial acusatória o seguinte:

*"Trata-se de IP instaurado mediante auto de prisão em flagrante dos denunciados Eran Fernandes Lopes, Neusvaldo Pastora Filho, José Maurício da Silva Júnior, Deyverson Ualison dos Santos Silva, juntamente com três adolescente infratores Fabrício dos Nascimento Pastora, Tuane Ramires da Silva e Fabricio Santos de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Oliveira, pela prática das condutas criminosas de tráfico de drogas, associação para o tráfico, associação criminosa, receptação dolosa, porte ilegal de arma de fogo restrito, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, desobediência e resistência à prisão, fato ocorrido em decorrência de uma operação envolvendo o GECOC e as Polícias Civil e Militar, que teve início na noite de 20/02/2014 em vários municípios do agreste alagoano". (e-STJ Fl. 56)*

*(...)*

*"(...) foi informado sobre uma troca de tiros no município de Anadia/AL entre criminosos e integrantes do GECOC, pois segundo informações coletadas, os indivíduos foram interceptados naquele município e estavam em em dois veículos a saber: um Gol de cor vermelha e um GM Corsa e um GM Corsa Classic, que foi abandonado posteriormente nas imediações do Povoado Gavião, zona rural de Palmeira dos Índios/AL.*

*Que recebeu uma notícia de que havia um adolescente (Fabrício Nascimento Pastora) lesionado por disparo de arma de fogo, estando o mesmo internado no hospital local. Que ao ser interrogado, o menor declarou que faz parte de grupo criminoso e que sofrera a lesão durante a troca de tiros com os policiais do GECOC. Que, após receber alta médica, o adolescente lesionado acompanhou o GECOC até o município de Igaci/AL onde foram apreendidos os menores infratores Fabrício Santos de Oliveira e Tuane Ramires da Silva, além do adulto Erlan Fernandes Lopes, sendo encontrado nesta residência uma moto roubada, um revólver com numeração suprida e a quantia de R\$ 1.022 (mil e vinte e dois reais)". (e-STJ Fls. 56-57).*

*(...)*

*Em seu interrogatório, fls. 10, o denunciado ERLAN FERNANDES LOPES, afirmou ser verdadeira a imputação que lhe é feita, narrando com detalhes todo o inter criminis e confirmou que em parceria com os demais denunciados pretendiam roubar um mercadinho em Boca da Mata/AL. Confirmou também a participação de Neusvaldo Patora Filho, vulgo "Coroa, com sendo o condutor do veículo Gol de Cor Vermelha, além de atribuir a propriedade do fuzil ao filho dele, o menor Fabrício do Nascimento Pastora. (e-STJ Fls. 57-58).*

*(...)*

*Nas declarações do menor, Fabrício Santos de Oliveira, o mesmo afirmou que foi pego em sua casa pelos indivíduos COROA e FABRÍCIO, respectivamente pai e filho, e partiram para pegar ERLAN no município de Pilar/AL com o objetivo de roubar o mercadinho em Boca da Mata. Afirmou também que, no referido município se encontraram com os outros indivíduos que estavam num Corsa Classic. Por fim, afirmou já ter participado de outros roubos em comunhão de desígnio com o grupo criminoso em questão, fls. 30. (e-STJ Fl. 58).*

Extrai-se dentre os objetos do auto de e-STJ Fls. 25-26, a apreensão de um fuzil calibre 7,62 mm, uma pistola Taurus calibre 765 mm, um revólver calibre 38,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

munições, carregadores, 200 gramas de crack, 25 gramas de maconha, uma balança de precisão, uma balaclava e certa quantia em dinheiro.

Verifica-se que o Juízo Singular, em 22-2-2014, converteu a prisão em flagrante em preventiva por entender como necessária a medida, principalmente, para o fim de preservar a ordem pública, já que “de acordo com as informações colhidas no auto de prisão em flagrante, notadamente a troca de tiros com agentes de segurança pública, vê-se que o modus operandi adotado pelos conduzidos denotam personalidades violentas. Já o material apreendido em poder dos acusados – armas, drogas e veículos de origem criminosa – indicam uma reiteração delitiva e um elevado grau de organização do grupo criminoso” (e-STJ Fl. 52).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, que restou indeferido, enfatizando a necessidade de “ser considerado que o caso possui inúmeras particularidades, como por exemplo, número de testemunhas das partes, a necessidade de expedição de cartas precatórias, entre outras”, e considerando-se “a complexidade do feito, o lapso temporal encontra-se dentro do aceitável, não configurando excesso de prazo, até mesmo porque, a instrução criminal já se deu por encerrada”, citando, ao final, o enunciado 52 da Súmula desta Corte Superior, em 23-3-2015.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, afastando a alegação de excesso de prazo, denegou a ordem, mantendo a constrição processual, ao destacar que “no caso dos autos, observa-se terem sido os pacientes presos e denunciados pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo, cometidos por meio da associação criminosa de vários agentes, o que justifica maior demora na instrução dada a complexidade do caso, não havendo assim que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, mormente quando já foi encerrada a instrução criminal, estando o processo conclusos para sentença”, em 28-10-2015 (e-STJ Fl. 117).

Prestadas informações, em 14-1-2016, o Togado noticiou que os autos encontram-se aguardando a prolatação de sentença (e-STJ Fl. 134).

Em consulta ao andamento processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado, verifica-se que as últimas alegações finais foram apresentadas em 18-3-2015 e os autos encontram-se ainda no aguardo da sentença.

Delineado o contexto processual, passa-se ao exame do mérito da presente impetração.

No tocante ao alegado excesso de prazo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Constata-se que o Juízo singular, sem motivo algum, apesar de encerrada a instrução há mais de um ano, ainda não prolatou a sentença, recolhido, ao todo, há mais de 2 anos, se considerada a data da efetiva prisão em 21-2-2014.

Dessa forma, vislumbra-se, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, não se justificando o atual andamento processual, em que pendente de sentença há mais de um ano, delonga atribuível unicamente ao Estado-Juiz, pois trata-se de ato eminentemente estatal, não tendo sido indicado pelo magistrado qualquer fato posterior a justificar eventual delonga ocorrida após a conclusão da instrução.

Deve-se salientar que não é porque se encerrou a instrução que o paciente deve aguardar por tempo indeterminado e, como se vê no caso dos autos, de forma irrazoável, a efetiva prestação jurisdicional, o que justifica a mitigação do enunciado 52 da Súmula desta Corte Superior.

Assim, verifica-se retardo excessivo na implementação dos atos processuais por parte do Juízo processante, que já deveria ter dirimido a responsabilidade dos réus.

Colhe-se da jurisprudência:

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA PEÇA ESSENCIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO HÁ DOIS ANOS E CINCO MESES. PARALISAÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO POR DEZ MESES. RECORRENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. COMARCA ONDE NÃO HÁ DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VERIFICADO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 52 DO STJ.*

*1. Não é conhecida a matéria pertinente aos requisitos da prisão preventiva, porquanto não acostada cópia do decreto preventivo, documento essencial para o deslinde da controvérsia.*

*2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.*

*3. O recorrente está preso cautelarmente há quase 2 anos e 5 meses, em feito que envolve somente um acusado e, mesmo tendo havido a expedição de cartas precatórias, houve paralisação indevida da ação penal por dez meses, e mesmo encerrada a instrução em 19/3/2015, até a presente data não foram apresentados os memoriais finais pela Defensoria Pública - pois sem representação na Comarca.*

*4. Situação concreta demonstradora de mora estatal desarrazoada, com paralisação do feito sem que tenha o recorrente contribuído ou dado causa para tanto, devendo ser admitida a mitigação da Súmula 52 do STJ.*

*5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa e, por consequência, relaxar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas à prisão pelo Juízo de primeiro grau.*

*(RHC 63.334/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015)*

No entanto, entende-se não ser o caso de se relaxar a prisão, mas de determinar-se o imediato julgamento da causa, na linha do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Caracterização. Custódia que perdura por mais de dois (2) anos. Instrução processual encerrada. Autos conclusos para decisão há mais de 2 (dois) meses. Demora não imputável apenas às defesas. Consideração, porém, da complexidade do processo. Constrangimento ilegal caracterizado. Determinação de prolação da sentença dentro de 5 (cinco) dias, sob pena de conversão da prisão em medida ou medidas cautelares não detentivas. HC concedido, em parte, para esse fim. Extensão da ordem aos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*corrêus em igual situação processual. Aplicação do art. 319 do CPP. Voto vencido. Quando excesso de prazo de prisão preventiva não seja imputável apenas à defesa, para ele concorrendo também complexidade da causa, cuja instrução já esteja encerrada, pode o tribunal determinar, em habeas corpus, prolação imediata da sentença, sob pena de converter-se a prisão em medida ou medidas cautelares não detentivas.*

*(HC 112171, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 30-10-2012 PUBLIC 31-10-2012)*

Diante do exposto, não se conhece do habeas corpus por se afigurar manifestamente incabível, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o magistrado prolate a respectiva sentença imediatamente e, caso não o faça, que substitua a prisão pelas cautelares do art. 319 do CPP.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0318658-2

**HC 345.646 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001796420148020067 08015478920158020000 7001796420148020067  
8015478920158020000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE   | : ERLAN FERNANDES LOPES (PRESO)            |
| CORRÉU     | : NEUSVALDO PASTORA FILHO                  |
| CORRÉU     | : DEYVERSON UALISON DOS SANTOS             |
| CORRÉU     | : DEYVERSON UALISSON DOS SANTOS SILVA      |
| CORRÉU     | : JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR            |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.